

FIS COMERCIAL LTDA.
CGC/MF 14.731.830/0001-01 - INSC. EST. 15.126.881-9
Rod. Mário Covas Km 7, Conj. Mururé, Av. Principal nº 3 - Coqueiro
Fone/Fax: (091) 249-6175 / 249-1323
e-mail: fiscomercial@yahoo.com.br
CEP 66.670-700

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO/FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Ilm^a Sr^a.
Claudia Alaine Gomes Seabra
Secretária Municipal de Educação - SEMED

Solicitação de Realinhamento de Preço
Ref.: Pregão Eletrônico SRP nº 045/2022/FME

FIS COMERCIAL LTDA., Pessoa jurídica de Direito Privado, com inscrição no CNPJ/MF sob o nº 14.731.830/0001-01, e inscrição estadual nº 15.126.881-9, com sede na Rod. Mário Covas Km 7, Conj. Mururé, Av. Principal nº 3, Coqueiro na cidade de Belém/Pará, neste ato representado por seu sócio-gerente, Sr. Paulo Sérgio Barroso Corrêa, vem respeitosamente perante V.Sa. expor e ao final requerer:

DOS FATOS E DAS RAZÕES DA SOLICITAÇÃO

Retrospecto:

A ora solicitante ingressou no processo licitatório, com objetivo de vender seus produtos por preço e qualidade capazes de atender os interesses dessa conceituada Secretaria Municipal, para os programas de Alimentação Escolar.

Do referido Pregão, a recorrente saiu vencedora dos seguintes itens, quantidades, produtos e respectivos preços:

- Item 62 – 22.500 Kg – Farinha de milho pré-cozida flocada pct 500g - R\$ 4,44
- Item 63 – 7.500 Kg – Farinha de milho pré-cozida flocada pct 500g - R\$ 4,44
- Item 84 – 11.250 Kg – Macarrão espaguete de trigo pct 500g - R\$ 6,47
- Item 85 – 3.750 Kg – Macarrão espaguete de trigo pct 500g - R\$ 6,47
- Item 89 – 11.250 Kg – Milho branco canjica pct 500g - R\$ 11,47
- Item 90 – 3.750 Kg – Milho branco canjica pct 500g - R\$ 11,47

A sessão de abertura do Pregão Eletrônico foi em 09/06/2022, tendo nossa empresa confirmado os preços propostos, acontece que os produtos, sofreram reajuste de preço, que acabou inviabilizando o fornecimento dos mesmos pelos preços inicialmente avençados, haja vista que a fornecedora teve sua margem demasiadamente reduzida inviabilizando os custos fixos com impostos, frete e margem de lucro, ficando o preço de custo atual superior ao preço de venda praticado.

FIS COMERCIAL LTDA.

CGC/MF 14.731.830/0001-01 - INSC. EST. 15.126.881-9

Rod. Mário Covas Km 7, Conj. Mururé, Av. Principal nº 3 - Coqueiro

Fone/Fax: (091) 249-6175 / 249-1323

e-mail: fiscomercial@yahoo.com.br

CEP 66.670-700

Cumprir registrar que no momento da realização do certame licitatório a Farinha de milho pré-cozida flocada foi vendida ao preço de R\$ 4,44 (quatro reais e quarenta e quatro centavos) o quilo, e seu custo era R\$ 3,02 (três reais e dois centavos) conforme nota fiscal nº 415897 de 31/01/2023, atualmente o mesmo para ser adquirido encontra-se no valor de R\$ 4,38 (quatro reais e trinta e oito centavos) o quilo, conforme nota fiscal nº 66289 de 23/03/2023; Macarrão espaguete de trigo foi vendido à R\$ 6.47 (seis reais e quarenta e sete centavos) o quilo, conforme nota fiscal nº 204798 de 26/01/2023, atualmente o mesmo para ser adquirido encontra-se no valor de R\$ 6,98 (seis reais e noventa e oito centavos) o quilo, conforme nota fiscal nº 66400 de 28/03/2023, Milho branco canjica foi vendido ao preço de R\$ 11,47 (onze reais e quarenta e sete centavos) o quilo, e seu custo era R\$ 9,50 (nove reais e cinquenta) o quilo, conforme nota fiscal nº 8152 de 27/05/2022, durante esse período entre as solicitações de entrega, o produto sofreu aumento de preço, pois atualmente o mesmo para ser adquirido encontram-se no valor de R\$ 14,30 (quatorze reais e trinta centavos) o quilo, conforme nota fiscal nº 66400 de 28/03/2023, desta forma os preços iniciais de venda tornam-se impraticáveis.

Diante disso, torna-se imperioso apresentarmos as Planilhas de Preços de Custo e Venda praticados na época da realização do Pregão Eletrônico SRP nº 045/2022/FME e as planilhas com os preços atualizados, conforme se depreende abaixo:

DEMONSTRATIVO DOS PREÇOS DE CUSTO E VENDA DO						
ITEM 62 - FARINHA DE MILHO PRÉ-COZIDA FLOCÃO						
CUSTO (KG)	ICMS	Imp. Federal	Frete	Lucro	Preço venda	Variação
3,02	0,24	0,26	0,10	0,82	4,44	47,02%
CUSTO (KG)	ICMS	Imp. Federal	Frete	Lucro	Preço venda	Variação
4,38	0,34	0,38	0,10	1,15	6,35	45,03%

DEMONSTRATIVO DOS PREÇOS DE CUSTO E VENDA DO						
ITEM 63 - FARINHA DE MILHO PRÉ-COZIDA FLOCÃO						
CUSTO (KG)	ICMS	Imp. Federal	Frete	Lucro	Preço venda	Variação
3,02	0,24	0,26	0,10	0,82	4,44	47,02%
CUSTO (KG)	ICMS	Imp. Federal	Frete	Lucro	Preço venda	Variação
4,38	0,34	0,38	0,10	1,15	6,35	45,03%

DEMONSTRATIVO DOS PREÇOS DE CUSTO E VENDA DO						
ITEM 84 - MACARRÃO ESPAGUETE DE TRIGO						
CUSTO (KG)	ICMS	Imp. Federal	Frete	Lucro	Preço venda	Variação
4,96	-	0,56	0,10	0,85	6,47	30,44%
CUSTO (KG)	ICMS	Imp. Federal	Frete	Lucro	Preço venda	Variação
6,98	-	0,69	0,10	1,33	9,10	30,38%

FIS COMERCIAL LTDA.

CGC/MF 14.731.830/0001-01 - INSC. EST. 15.126.881-9

Rod. Mário Covas Km 7, Conj. Mururé, Av. Principal nº 3 - Coqueiro

Fone/Fax: (091) 249-6175 / 249-1323

e-mail: fiscomercial@yahoo.com.br

CEP 66.670-700

DEMONSTRATIVO DOS PREÇOS DE CUSTO E VENDA DO						
ITEM 85 – MACARRÃO ESPAGUETE DE TRIGO						
CUSTO (KG)	ICMS	Imp. Federal	Frete	Lucro	Preço venda	Variação
4,96	-	0,56	0,10	0,85	6,47	30,44%
CUSTO (KG)	ICMS	Imp. Federal	Frete	Lucro	Preço venda	Variação
6,98	-	0,69	0,10	1,33	9,10	30,38%

DEMONSTRATIVO DOS PREÇOS DE CUSTO E VENDA DO						
ITEM 89 – MILHO BRANCO CANJICA						
CUSTO (KG)	ICMS	Imp. Federal	Frete	Lucro	Preço venda	Variação
9,50	0,34	0,68	0,10	0,85	11,47	20,74%
CUSTO (KG)	ICMS	Imp. Federal	Frete	Lucro	Preço venda	Variação
14,30	0,73	1,10	0,10	2,39	18,62	30,21%

DEMONSTRATIVO DOS PREÇOS DE CUSTO E VENDA DO						
ITEM 90 – MILHO BRANCO CANJICA						
CUSTO (KG)	ICMS	Imp. Federal	Frete	Lucro	Preço venda	Variação
9,50	0,34	0,68	0,10	0,85	11,47	20,74%
CUSTO (KG)	ICMS	Imp. Federal	Frete	Lucro	Preço venda	Variação
14,30	0,73	1,10	0,10	2,39	18,62	30,21%

Destarte, diante das planilhas elencadas, dos fatos apresentados, bem como das provas que evidenciam com clareza a majoração dos preços de custo dos produtos licitados, se torna procedente o reequilíbrio econômico financeiro, uma vez que o produto fornecido, repita-se, sofreram aumentos em seus preços de custo na ordem de 45,03 % (farinha milho pré-cozida flocada), 40,73% (macarrão espaguete de trigo) e 50,53% (milho branco canjica), não permitindo qualquer possibilidade de escolha para conclusão da venda e a continuidade da execução do contrato que é de total interesse desta fornecedora, a não ser através da solicitação deste pedido de realinhamento do preço de venda.

DO DIREITO

O direito do solicitante diz respeito à alteração dos contratos administrativos pela administração pública e a necessidade de aplicação da já consagrada **teoria da imprevisão** aos contratos administrativos face a eventuais mudanças no contexto em que foi realizado o contrato administrativo por fatores inesperados e alheios a atuação das partes.

FIS COMERCIAL LTDA.

CGC/MF 14.731.830/0001-01 - INSC. EST. 15.126.881-9

Rod. Mário Covas Km 7, Conj. Mururé, Av. Principal nº 3 - Coqueiro

Fone/Fax: (091) 249-6175 / 249-1323

e-mail: fiscomercial@yahoo.com.br

CEP 66.670-700

Primeiramente faz-se necessário esclarecer que efetivamente os entes da administração pública tem o poder de alterarem unilateralmente as condições dos contratos administrativos, inclusive as relativas as datas de entrega de mercadorias, nos termos do artigo 57, § 1º da Lei 8.666/93:

Art. 57 -

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I- alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

Entretanto, conforme esclarecido no próprio § 1º, do artigo 57, da Lei 8.666/93, ao realizar tal alteração a administração deve promover a alteração das cláusulas relativas às suas obrigações contratuais face ao incremento da onerosidade da obrigação do contratado, tendo em vista que o equilíbrio econômico financeiro do contrato nada mais é do que a manutenção em todos os termos da relação entre as obrigações mútuas dantes ajustadas no tocante à sua onerosidade, conforme esclarece o artigo 58, da Lei 8.666/93:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

FIS COMERCIAL LTDA.

CGC/MF 14.731.830/0001-01 - INSC. EST. 15.126.881-9
Rod. Mário Covas Km 7, Conj. Mururé, Av. Principal nº 3 - Coqueiro
Fone/Fax: (091) 249-6175 / 249-1323
e-mail: fiscomercial@yahoo.com.br
CEP 66.670-700

II - rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta lei;

(...)

§ 2º Na hipótese do inciso I deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.

Porém, não é apenas nestes casos que ocorre a alteração forçada dos contratos administrativos, ainda que a administração pública não realize alteração unilateral nas cláusulas contratuais o contrato pode se tornar excessivamente oneroso para uma das partes por conta de fatores extrínsecos ao contrato administrativo(1), conforme conceitua a doutrina da teoria da Imprevisão:

"No início, ela foi só uma construção. Depois elaborou-se toda uma teoria genérica, a "teoria da imprevisão", sustentada por alicerces próprios, que podem ser resumidos na seguinte idéia: radical modificação do estado de fato do momento da contratação determinada por acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, dos quais decorra onerosidade excessiva no cumprimento da obrigação e, assim, a possibilidade de revisão contratual." Carlos Alberto Bittar Filho, Teoria da Imprevisão, editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1994, pág. 31.

No caso dos contratos administrativos a teoria da imprevisão foi expressamente acolhida por nossa Constituição Federal, ao garantir que nestes casos haveriam de serem mantidas as condições efetivas da proposta:

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Regulamentação deste inciso: Lei n. 8.666, de 21-6-1993.

Neste sentido, a Lei 8.883/94 alterou a Lei 8.666/93 incluindo expressamente nos contratos administrativos a hipótese de revisão contratual por elementos extrínsecos:

FIS COMERCIAL LTDA.

CGC/MF 14.731.830/0001-01 - INSC. EST. 15.126.881-9

Rod. Mário Covas Km 7, Conj. Mururé, Av. Principal nº 3 - Coqueiro

Fone/Fax: (091) 249-6175 / 249-1323

e-mail: fiscomercial@yahoo.com.br

CEP 66.670-700

Art. 65. Os contratos regidos por esta lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a atribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Alega-se, em favor da teoria, que, se de um lado, a ocorrência de circunstâncias excepcionais não libera automaticamente o particular da obrigação de dar cumprimento ao contrato, por outro lado não é justo que ele responda sozinho pelos prejuízos sofridos. Para evitar interrupção do contrato, a Administração vem em seu auxílio, participando também do acréscimo de encargos por não ser o contratado o responsável pela oneração contratual, que provém de fatos imprevisíveis completamente alheios a sua vontade e não existente no momento da consolidação do contrato administrativo.

Cabe salientar, que o acordo das partes apontado no inciso II, acima transcrito diz respeito apenas aos valores a serem renegociados e não a necessidade de a administração promover a renegociação, pois esta estando adstrita ao princípio da legalidade tem por obrigação realizar a recuperação do equilíbrio contratual, conforme aponta Marçal Justen Filho:

“Uma vez verificado o rompimento do equilíbrio econômico-financeiro, o particular deve provocar a Administração para adoção das providências adequadas. Inexiste discricionariedade. A Administração pode recusar o restabelecimento da equação apenas mediante invocação da ausência dos pressupostos necessários. Poderá invocar:

- ausência de elevação dos encargos do particular;

- ocorrência de evento antes da formulação das propostas;

- ausência de vínculo de causalidade entre o evento ocorrido e a majoração dos encargos do contratado;

FIS COMERCIAL LTDA.

CGC/MF 14.731.830/0001-01 - INSC. EST. 15.126.881-9

Rod. Mário Covas Km 7, Conj. Mururé, Av. Principal nº 3 - Coqueiro

Fone/Fax: (091) 249-6175 / 249-1323

e-mail: fiscomercial@yahoo.com.br

CEP 66.670-700

- culpa do contratado pela majoração dos seus encargos (o que inclui a previsibilidade da ocorrência do evento).

(...)

- Deverá examinar-se a situação originária (à época da apresentação das propostas e a posterior. Verificar-se-á se a relação original entre encargos e remuneração foi afetada. Em caso positivo, deverá alterar-se a remuneração do contratado proporcionalmente à modificação dos encargos." Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 4ª edição, Aide Editora, Rio de Janeiro, 1996, pág. 402.

Além das disposições legais já mencionadas, e das construções doutrinárias sobre o caso, existe também orientação jurisprudencial que fundamenta o pleito desta fornecedora conforme o julgado do Tribunal de Contas da União, e de nossas cortes judiciais:

"Equilíbrio econômico-financeiro. Contrato. Teoria da Imprevisão. Alteração Contratual. A ocorrência de variáveis que tornam excessivamente onerosos os encargos do contratado, quando claramente demonstradas, autorizam a alteração do contrato, visando ao restabelecimento inicial do equilíbrio econômico financeiro, com fundamento na teoria da imprevisão, acolhida pelo Decreto-Lei 2.300/86 e pela atual Lei n.º 8.666/93. (TCU, TC-500.125/92-9, Min. Bento José Bugarin, 27/10/94, BDA n.º 12/96, Dez/96, p. 834)." Antônio Roque Citadine, Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de licitações públicas, 2ª edição, editora Max Limonad, São Paulo, 1997, pág. 380.

Tribunal de Justiça de São Paulo

ACÇÃO POPULAR - Requisitos - Ilegalidade e lesividade ao patrimônio público - Inocorrência - Aditamento de contrato de construção, firmado através de licitação pública - Admissibilidade - Cláusula expressa admitindo a recomposição dos preços - Obediência, ademais, ao artigo 55, inciso II, letra "d", § 6º do Decreto Lei n. 2.300, de 1986, que impõe o equilíbrio econômico e financeiro dos valores pactuados em empreitada - Aplicação ao caso da teoria da imprevisão - Ação improcedente - Recursos não providos. Não há ilegalidade, nem prejuízo para à Administração Pública em contrato suplementar que fixa correção monetária diária para contrato firmado através de licitação pública, diante da exacerbada majoração da inflação. (Relator: Alfredo Migliore - Apelação Cível n. 195.286-1 - Campinas - 05.10.93)

Cumpri registrar, que o equilíbrio financeiro firmado na proposta de preços nada mais é que toda equação matemática que visa chegar ao preço de venda, que por sua vez é composto pelo preço de custo do produto, mais as despesas físicas e tributárias inerentes a operação bem como, o lucro do licitante, equação esta que deve ser iminentemente preservada, segundo nossa legislação constitucional.

FIS COMERCIAL LTDA.

CGC/MF 14.731.830/0001-01 - INSC. EST. 15.126.881-9
Rod. Mário Covas Km 7, Conj. Mururé, Av. Principal nº 3 - Coqueiro
Fone/Fax: (091) 249-6175 / 249-1323
e-mail: fiscomercial@yahoo.com.br
CEP 66.670-700

Assim sendo, se um fato extraordinário surge, como o caso do aumento de preço do produto licitado no mercado consumidor, toda equação financeira estabilizada na proposta é cindida, afetando diretamente o lucro que a licitante incluiu em seu preço.

Neste aspecto, muito proveitoso são os comentários do iminente Celso Antonio Bandeira de Mello ao asseverar que:

“ O contrato administrativo, por parte da Administração, destina-se ao atendimento das necessidades públicas, **mas por parte do contratado objetiva um lucro, através da remuneração consubstanciada nas cláusulas econômicas e financeiras. Esse lucro há que ser assegurado nos TERMOS INICIAIS do ajuste,** durante a execução do contrato, em sua plenitude, mesmo que a Administração se veja compelida a modificar o projeto, ou o modo e forma da prestação contratual, para melhor adequação às exigências do serviço público.” Celso Antonio Bandeira de Mello. Curso de Direito Administrativo. Editora Malheiros, São Paulo, 2008.

Com efeito, não podemos deixar de frisar que as porcentagens postas para todas as despesas da operação, não podem ser alteradas, pois o texto constitucional é claro ao enfatizar que a Administração Pública terá que preservar as condições postas na proposta, ou seja, a porcentagem do lucro, das despesas, enfim, de tudo que compõe o preço de venda, e se algum desses elementos altera, por total exclusão da responsabilidade do contratado, estamos diante de nítida cisão da equação financeira consignada na proposta de preços, que leva à Administração de forma vinculada rever o preço de venda para manter o equilíbrio financeiro do contrato conforme dispôs claramente a Lei 8.666/93.

Por outro lado, é de suma importância destacar que a licitante de forma alguma almeja recuperar algum prejuízo que não observou no momento da composição de seus preços de venda, pois, no momento que participou do processo licitatório incluiu em seu preço de venda tudo o que era necessário para que realmente pudesse fornecer os produtos licitados com presteza e diligência, contudo, o mercado consumidor atualmente tem estado profundamente instável, inflacionando a cada momento e de forma completamente imprevisível, diante da crise econômica que o País está enfrentando.

Com efeito, queremos registrar que esta empresa vem diante deste Órgão da Administração expor-lhe que um fato alheio a sua vontade tornou o contrato oneroso, não podendo ser responsabilizada por algo que não deu causa, uma vez que as inflações de mercado são circunstâncias extraordinárias e extrínsecas ao instrumento contratual que escapam totalmente ao controle desta fornecedora.

Desta forma, diante da extraordinariedade explicitada, a licitante fica autorizada a clamar pelo restabelecimento da equação financeira do contrato, que é em palavras jurídicas traduzida pela Cláusula Rebus Sic Stantibus, ou a chamada Teoria da Imprevisão, que permiti a revisão do contrato quando fatos supervenientes e imprevisíveis geram onerosidade excessiva para uma das

FIS COMERCIAL LTDA.

CGC/MF 14.731.830/0001-01 - INSC. EST. 15.126.881-9

Rod. Mário Covas Km 7, Conj. Mururé, Av. Principal nº 3 - Coqueiro

Fone/Fax: (091) 249-6175 / 249-1323

e-mail: fiscomercial@yahoo.com.br

CEP 66.670-700

partes contratantes que é justamente o caso desta empresa que ora peticiona e que já exaustivamente evidenciou que houve um agravamento econômico no instrumento contratual em virtude do objeto licitado ter aumentado de preço no mercado, fato imprevisível ao qual a licitante não possui responsabilidade alguma.

Por fim, diante dessas razões, conclui-se pela necessidade de revisão das cláusulas contratuais, pela alteração de fatores externos ao contrato administrativo, imprevisíveis e inevitáveis, que afetem a sua equação econômica a fim de restaurá-la.

Diante do exposto, requer-se a Vossa Senhoria, que se digne de receber o presente requerimento, para o efeito de determinar:

1- Revisão do valor financeiro de venda dos produtos: Farinha de milho pré-cozida flocada de R\$ 4,44 (quatro reais e quarenta e quatro centavos) para R\$ 6,35 (seis reais e trinta e cinco centavos) o quilo; Macarrão espaguete de trigo de R\$ 6,47 (seis reais e quarenta e sete centavos) para R\$ 9,10 (nove reais e dez centavos) o quilo e Milho branco canjica de R\$ 11,47 (onze reais e quarenta e sete centavos) para R\$ 18,62 (dezoito reais e sessenta e dois centavos), em virtude da significativa alteração dos preços de custo dos referidos produtos, conforme as provas apresentadas e o minucioso demonstrativo de cálculo que evidenciam a cisão da equação financeira firmada na proposta originária e que por preceitos constitucionais deve ser mantida.

2- Que a revisão financeira que ora se requer seja computada imediatamente, em virtude da concretização no mercado do aumento do preço de custo do produto contratado, evidenciado neste requerimento, conforme as notas fiscais anexas a este pedido, que deflagram com exatidão o atual preço de custo majorado do gênero fornecido.

Por ser de inteira, Justiça!

P. deferimento.

Belém/Pa, 30 de Março de 2023.

PAULO SERGIO
BARROSO

CORREA:03647331287

Assinado de forma digital por
PAULO SERGIO BARROSO
CORREA:03647331287
Dados: 2023.03.29 17:11:17 -03'00'

Paulo Sérgio Barroso Corrêa
Sócio-Gerente



Relatório de Cotação: COTAÇÃO REEQUILIBRIO - FIS COMERCIAL

Pesquisa realizada entre 18/04/2023 11:42:06 e 18/04/2023 13:08:54

Relatório gerado no dia 18/04/2023 13:13:05 (IP: 181.191.13.15)

Em conformidade com a Instrução Normativa Nº 65 de 07 de Julho de 2021.

Método Matemático Aplicado: Média Aritmética grupo de preços - Preço calculado com base na média aritmética dos grupos de preços selecionados pelo usuário para aquele determinado Item, Sendo que o valor de cada grupo é calculado a partir da média dos itens que o compõe. São os Grupos: Preços Públicos, Preços de Domínio Amplo, Preços de Cotação com Fornecedor, Preços do BPS, Preços do CMED, Preços do Sinapi, Preços do CEASA/CONAB, Preços de Notas Fiscais.

Conforme Instrução Normativa Nº 65 de 07 de Julho de 2021, no Artigo 3º, "A pesquisa de preços será materializada em documento que conterá: INC V-Método matemático aplicado para a definição do valor estimado."

Item 1: FARINHA DE MILHO

PREÇOS / PROPOSTAS	QUANTIDADE	PREÇO ESTIMADO	PERCENTUAL	PREÇO EST. CALCULADO	TOTAL	
3 / 3	1	R\$ 4,48 (un)	-	R\$ 4,48	R\$ 4,48	
Preço Compras Governamentais	Órgão Público			Identificação	Data Licitação	Preço
1	PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUATEUA			NºPregão:22023 UASG:980068	05/04/2023	R\$ 6,50
2	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CASTANHAL PA			NºPregão:252023 UASG:926832	29/03/2023	R\$ 4,24
3	AGENCIA DE SANEAMENTO DE PARAGOMINAS			NºPregão:22023 UASG:929760	17/03/2023	R\$ 2,69
Valor Unitário						R\$ 4,48
		Mediana dos Preços Obtidos: R\$ 4,24		Média dos Preços Obtidos: R\$ 4,48		

Item 2: MACARRÃO ESPAGUETE

PREÇOS / PROPOSTAS	QUANTIDADE	PREÇO ESTIMADO	PERCENTUAL	PREÇO EST. CALCULADO	TOTAL	
4 / 4	1	R\$ 4,49 (un)	-	R\$ 4,49	R\$ 4,49	
Preço Compras Governamentais	Órgão Público			Identificação	Data Licitação	Preço
1	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CASTANHAL PA			NºPregão:252023 UASG:926832	29/03/2023	R\$ 5,08
2	AGENCIA DE SANEAMENTO DE PARAGOMINAS			NºPregão:22023 UASG:929760	17/03/2023	R\$ 4,08
3	PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE-BOI			NºPregão:22023 UASG:980511	23/02/2023	R\$ 3,80
4	MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E TECNOLOGIA Museu Paraense Emílio Goeldi			NºPregão:12023 UASG:240125	25/01/2023	R\$ 5,00



Valor Unitário

R\$ 4,49

Mediana dos Preços Obtidos: R\$ 4,54

Média dos Preços Obtidos: R\$ 4,49

Item 3: MILHO BRANCO CANJICA

PREÇOS / PROPOSTAS	QUANTIDADE	PREÇO ESTIMADO	PERCENTUAL	PREÇO EST. CALCULADO	TOTAL
3 / 3	1	R\$ 7,48 (un)	-	R\$ 7,48	R\$ 7,48

Preço Compras Governamentais	Órgão Público	Identificação	Data Licitação	Preço
1	PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUATEUA	NºPregão:22023 UASG:980068	05/04/2023	R\$ 9,00
2	Prefeitura Municipal de Monte Alegre	NºPregão:102023 UASG:980495	14/03/2023	R\$ 5,53
Valor Unitário				R\$ 7,27

Preço Público	Órgão Público	Identificação	Data Licitação	Preço
1	Câmara Municipal de Concórdia do Pará Câmara Municipal de Concórdia do Pará	228026	17/03/2023	R\$ 7,90
Valor Unitário				R\$ 7,90

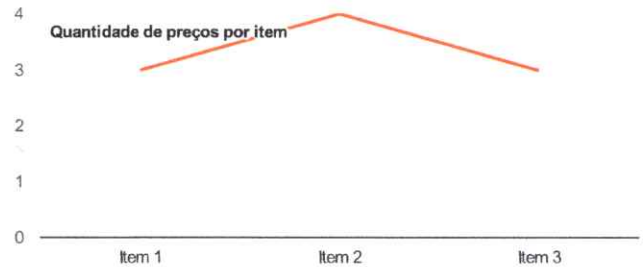
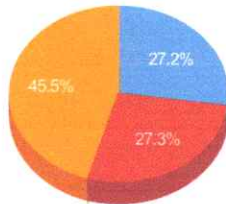
Mediana dos Preços Obtidos: R\$ 7,90

Média dos Preços Obtidos: R\$ 7,48

Valor Global: R\$ 16,45

Valor do item em relação ao total

- 1) FARINHA DE...
- 2) MACARRÃO E...
- 3) MILHO BRANCO..



Detalhamento dos Itens

Item 1: FARINHA DE MILHO

Preço Estimado: R\$ 4,48 (un) Percentual: - Preço Estimado Calculado: R\$ 4,48 Média dos Preços Obtidos: R\$ 4,48

Quantidade	Descrição	Observação
1 Unidade	grão: amarelo, tipo: creme de milho, característica adicional: transgênico, ingrediente adicional: fortificada com ferro e ácido fólico,	



DESPACHO

À Secretaria Municipal de Suprimento e Licitação Assessoria Jurídica

Objeto: Requerimento de reequilíbrio financeiro de itens da Ata de Registro de Preços nº 70/2022 – PE 045/2022.

O **Fundo Municipal de Educação**, realizou o Pregão Eletrônico nº 045/2022, originando a Ata de Registro de Preços nº 070/2022, registrando os preços dos gêneros alimentícios para alimentação escolar. Foi apresentado pela empresa **FIS COMERCIAL LTDA**, CNPJ nº 14.731.830/0001-01, vinculada a referida Ata a solicitação de reequilíbrio financeiro no valor dos itens: 62,63,84,85,89,90, através do processo **2023/3/1972**, alegando que **estaria com o valor em desequilíbrio**, devido a “*majoração dos preços devido fatores externos a vontade dos contratantes*”. Para tal apresentou:

1. Solicitação de Reequilíbrio financeiro;
2. Cópia de nota fiscal de compra;

Considerando o princípio da eficiência da Administração Pública, o postulado da manutenção das condições efetivas da proposta, bem como a realização de um estudo da disponibilidade orçamentária e financeira, pesquisa de mercado e valores das empresas remanescentes.

Logo, a necessidade de estipular uma taxa de reajuste, que represente o menor percentual, criando a menor onerosidade ao Poder Público e o uso com responsabilidade do recurso federal, conforme determina o princípio da economicidade e o princípio da eficiência da Administração Pública, buscando preservar o equilíbrio para ambos os lados.

Neste sentido, esta Secretaria Municipal de Educação manifesta-se **DESAVORÁVEL** ao reequilíbrio dos itens abaixo detalhados, com efeitos para o ano letivo de 2023:

Item	Descrição	Valor Registrado	Valor solicitado
62	FARINHA DE MILHO	R\$ 4,44	R\$ 6,35
63	FARINHA DE MILHO	R\$ 4,44	R\$ 6,35
84	MACARRÃO ESPAGUETE DE TRIGO	R\$ 6,47	R\$ 9,10
85	MACARRÃO ESPAGUETE DE TRIGO	R\$ 6,47	R\$ 9,10
89	MILHO BRANCO (CANJICA)	R\$ 11,47	R\$ 18,62
90	MILHO BRANCO (CANJICA)	R\$ 11,47	R\$ 18,62

Frisa-se que, a requerente se tornou remanescente dos itens: 62,63,84,85, aceitando a fornecer os itens pelo valor da sua proposta através da negociação realizada em novembro de 2022, além da pesquisa de preço atual e os valores das empresas remanescentes estão com os valores abaixo dos preços requerido.

De acordo com o item 7.3.5:

7.3.5. Caso inviável ou frustrada a negociação, liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados;

Com isso, opinamos a esta Assessoria, pela liberação do fornecedor referente ao fornecimento dos itens: 62,63,84,85,89,90, sem aplicação de penalidade, para que seja realizada a negociação com as empresas remanescentes

Portanto, conforme o exposto encaminho o procedimento à Secretaria Municipal de Suprimento e Licitação, para as providências cabíveis.

Castanhal – PA, 18 de abril de 2023.

CLAUDIA ALAINE GOMES
SEABRA:71314270206

Assinado de forma digital por
CLAUDIA ALAINE GOMES
SEABRA:71314270206
Dados: 2023.04.18 13:27:49 -03'00'

Claudia Alaine Gomes Seabra
Secretária Municipal de Educação

DESPACHO

À FIS COMERCIAL LTDA

CNPJ: 14.731.830/0001-01

Objeto: Requisição de reequilíbrio financeiro dos valores dos itens 62,63,84,85,89,90 registrados na Ata Registro de Preços Originário do Pregão Eletrônico SRP nº 070/2022/PMC, cujo o objeto é o fornecimento de gêneros alimentícios para a alimentação escolar, para atender as unidades de ensino da rede municipal, deste município de Castanhhal/Pará.

O **Fundo Municipal de Educação**, realizou o Pregão Eletrônico nº 045/2022, originando a Ata de Registro de Preços nº 070/2022, registrando os preços dos gêneros alimentícios para alimentação escolar. Foi apresentado pela empresa FIS COMERCIAL LTDA, CNPJ nº 14.731.830/0001-01, vinculada a referida Ata a solicitação de reequilíbrio financeiro no valor dos itens 5,76, através do processo **2023/3/1972**, alegando que **estaria com o valor em desequilíbrio**, devido a *“majoração dos preços devido fatores externos a vontade dos contratantes”*. Para tal apresentou:

1. Solicitação de Reequilíbrio financeiro;
2. Cópia de nota fiscal de compra;

Deste modo, com base nas razões de fato e direito a seguir expostas, vem a Requerente postular a readequação do contrato celebrado.

A Lei 8.666/93 dispõe sobre as possibilidades de Reequilíbrio econômico-financeiro a fim de que não ocorra enriquecimento ilícito por parte da administração em detrimento da empresa licitada, ora requerente.

Precisamente em seu artigo 65, alínea "d", a Lei supramencionada confere a Requerente o direito a postular tal pedido, vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual;

Observa-se do trecho legal, a presença de três requisitos para que ocorra o cabimento da alteração contratual visando o reequilíbrio pleiteado.

Os fatos imprevisíveis estão demonstrados nas planilhas anexas com destaque de preços demonstrando os reajustes dos valores desde a data da celebração do contrato firmado entre as partes e os dias atuais;

O requisito do impedimento na execução do contrato e representado pela onerosidade excessiva sofrida pela requerente de modo que a continuidade do fornecimento irá trazer prejuízos a licitada;

A álea econômica extraordinária e extracontratual também visível no caso em tela expostos nos anexos demonstrando o desequilíbrio financeiro;

Diante do assunto, versa no edital do Pregão Eletrônico nº 045/2022 a previsão de revisão dos preços registrados, especialmente nos itens: 18.1 e 18.2:

18.1. O preço registrado poderá ser revisto em face de eventual redução daqueles praticados no mercado, ou de fato que eleve o custo dos bens registrados.

18.2. Quando o preço inicialmente registrado, por motivo superveniente, tornar-se superior ao preço praticado no mercado a SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO, convocará o fornecedor visando à negociação para redução de preços e sua adequação ao praticado pelo mercado.

Quanto a alteração dos preços registrados, a Ata de Registro de Preços nº 070/2022, dispõe o seguinte:

7.2 O preço registrado poderá ser revisto nos termos da alínea "d" do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666/93, em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores.

7.3. Quando o preço inicialmente registrado, por motivo superveniente, tornar-se superior ao preço praticado no mercado, o órgão gerenciador deverá:

7.3.1 Convocar o fornecedor visando à negociação para redução de preços e sua adequação ao praticado pelo mercado;

Considerando a previsão do instrumento convocatório e a ata de registro de preços, mediante o princípio da eficiência da Administração Pública, o postulado da manutenção das condições efetivas da proposta, bem como a realização de um estudo técnico de disponibilidade orçamentária e financeira para o exercício de 2023

Logo, a necessidade de estipular uma taxa de reajuste, que represente o menor percentual, criando a menor onerosidade ao Poder Público e o uso com responsabilidade do recurso federal, conforme determina o princípio da economicidade e o princípio da eficiência da Administração Pública, buscando preservar o equilíbrio para ambos os lados.

Neste sentido, houve a necessidade da realização de pesquisa de preços dos itens requeridos, para verificação do valor atual do mercado. Desta forma foi feita a pesquisa de preços no site do banco de preços para verificar os valores atuais no âmbito da Administração pública, como também pesquisa de preços no mercado local, em 03 (três) unidades de supermercados de grande porte do município (segue anexo o registro fotográfico dos preços), para verificação do valor dos itens para os consumidores em geral, dando prioridade na pesquisa a marca dos produtos apontadas nas solicitação da empresa requerente, na ausência da marca foi utilizado outra marca similar.

Assim, segue os resultados da pesquisa do site Banco de preços, pesquisa realizada no dia 18 de abril de 2023, com o relatório de cotação em anexo, segue os resultados dos valores:

ITENS	DESCRIÇÃO	VALOR PESQUISA
62	FARINHA DE MILHO	R\$ 4,48
63	FARINHA DE MILHO	R\$ 4,48
84	MACARRÃO ESPAGUETE DE TRIGO	R\$ 4,49
85	MACARRÃO ESPAGUETE DE TRIGO	R\$ 4,49
89	MILHO BRANCO (CANJICA):	R\$ 7,48
90	MILHO BRANCO (CANJICA):	R\$ 7,48

E, a pesquisa de preços no mercado local, nos referidos supermercados: Ibaraki, Lider e Mateus, sendo os três de grande porte do município, afim de conferir o valor final para o consumidor em geral, a pesquisa foi realizada no dia 24 de abril de 2023, com relatório fotográfico em anexo, segue os resultados dos valores:

ITENS	DESCRIÇÃO	VALOR IBARAKI	VALOR LIDER	VALOR MATEUS	MÉDIA DOS VALORES
62	FARINHA DE MILHO	R\$ 3,19	R\$ 3,38	R\$	R\$ 3,01
63	FARINHA DE MILHO	R\$ 3,19	R\$ 3,38	R\$	R\$ 3,01
84	MACARRÃO ESPAGUETE DE TRIGO	R\$ 3,69	R\$ 3,75	R\$ 3,45	R\$ 3,63
85	MACARRÃO ESPAGUETE DE TRIGO	R\$ 3,69	R\$ 3,75	R\$ 3,45	R\$ 3,63
89	MILHO BRANCO (CANJICA):	R\$ 7,90	R\$	R\$ 7,45	R\$ 8,24
90	MILHO BRANCO (CANJICA):	R\$ 7,90	R\$	R\$ 7,45	R\$ 8,24

Ao realizar a comparação dos preços do mercado com os preços da empresa requerida, tem como resultado que a proposta do reequilíbrio ficará acima do preço do mercado, como mostra a solicitação da requerente:

ITENS	DESCRIÇÃO	VALOR SOLICITADO
62	FARINHA DE MILHO	R\$ 6,35
63	FARINHA DE MILHO	R\$ 6,35
84	MACARRÃO ESPAGUETE DE TRIGO	R\$ 9,10

85	MACARRÃO ESPAGUETE DE TRIGO	R\$ 9,10
89	MILHO BRANCO (CANJICA):	R\$ 11,47
90	MILHO BRANCO (CANJICA):	R\$ 11,47

De acordo com o item 7.3.1, que ajusta as medidas cabíveis a ser tomada mediante a vigência da Ata da Registro de Preços, define que:

7.3.1 Convocar o fornecedor visando à negociação para redução de preços e sua adequação ao praticado pelo mercado;

Diante do exposto, e objetivando a repactuação dos valores dos itens e de acordo com a disponibilidade financeira, solicitamos a manifestação da requerente, em manter os valores registrados na Ata de Registro de Preços, visto que o valor solicitado está acima do valor do mercado.

Isto posto, será estipulado o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para o retorno da manifestação da requerente, para medidas cabíveis do processo.

Castanhal – PA, 25 de abril de 2023.

CLAUDIA ALAINE
GOMES

SEABRA:71314270206

Assinado de forma digital por

CLAUDIA ALAINE GOMES

SEABRA:71314270206

Dados: 2023.04.25 14:28:25 -03'00'

Claudia Alaine Gomes Seabra

Secretária Municipal de Educação

ANEXOS

RELATÓRIO FOTOGRÁFICO PESQUISA DE PREÇOS

Pesquisa de preço realizado no dia 24 de abril de 2023.

LOCAL: SUPERMERCADO IBARAKI CASTANHALL

Endereço: Tv. Benjamin Constant, 450 - Centro, Castanhall - PA, 68770-000



IMAGEM 1 – FARINHA DE MILHO FLOCADA.



IMAGEM 2 – MACARRÃO ESPAGUETE.



IMAGEM 3 – MILHO BRANCO (CANJICA)

LOCAL: SUPERMERCADO LIDER CASTANHAL

Endereço: Tv. Floriano Peixoto, 1391 - Centro, Castanhal - PA, 68743-030



IMAGEM 4 – FARINHA DE MILHO FLOCADA



IMAGEM 5 – MACARRÃO ESPAGUETE



IMAGEM 6 - MILHO BRANCO (CANJICA)

LOCAL: MIX MATEUS CASTANHAL

Endereço: Av. Barão do Rio Branco - Centro, Castanhal – PA



IMAGEM 7 – FARINHA DE MILHO FLOCADA



IMAGEM 8 – MACARRÃO ESPAGUETE



IMAGEM 9 - MILHO BRANCO (CANJICA)

*No dia da pesquisa não tinha o item “farinha de milho flocada” e o “milho branco (canjica) da mesma marca apresentada pela empresa requerente, foi escolhida outra marca similar para a pesquisa de preço.

FIS COMERCIAL LTDA.

CGC/MF 14.731.830/0001-01 - INSC. EST. 15.126.881-9
Rod. Mário Covas Km 7, Conj. Mururé, Av. Principal nº 3 - Coqueiro
Fone/Fax: (091) 249-6175 / 249-1323
e-mail: fiscomercial@yahoo.com.br
CEP 66.670-700

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO/FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Ilm^a Sr^a.

Claudia Elaine Gomes Seabra
Secretária Municipal de Educação - SEMED

Resposta do Despacho de Realinhamento de Preços
Ref.: Pregão Eletrônico SRP nº 045/2022/FME

FIS COMERCIAL LTDA., Pessoa jurídica de Direito Privado, com inscrição no CNPJ/MF sob o nº 14.731.830/0001-01, e inscrição estadual nº 15.126.881-9, com sede na Rod. Mário Covas Km 7, Conj. Mururé, Av. Principal nº 3, Coqueiro na cidade de Belém/Pará, neste ato representado por seu sócio-gerente, Sr. Paulo Sérgio Barroso Corrêa, vem respeitosamente perante V.Sa. acusar o recebimento do Despacho datado de 25/04/2023 e recebido por e-mail em 04/05/2023.

Ao analisarmos o conteúdo do Despacho, constatamos que o preço dos produtos que foram utilizados como parâmetro de custo foram colocados em **pacote de 500g**, com isso para fazermos o comparativo com os preços praticados na solicitação de reequilíbrio de preço, se faz necessário que os preços sejam multiplicados por dois, visto que na licitação a aquisição foi em **quilo (1.000g)**.

Segue tabela comparativa de Preço dos produtos, todos em quilo (Kg), a forma correta de como foram adquiridos na Licitação.

ITEM	BANCO DE PREÇOS (KG)	SUPERMERCADOS (KG)	PREÇO MÉDIO (KG)	PREÇO SUGERIDO REEQUILIBRIO (KG)
62 – Farinha de milho	8,96	6,02	7,49	6,35
63 – Farinha de milho	8,96	6,02	7,49	6,35
84 – Macarrão Espaguete	8,98	7,26	8,12	8,12
85 – Macarrão Espaguete	8,98	7,26	8,12	8,12
89 – Milho branco	14,96	16,48	15,72	15,72
90 – Milho branco	14,96	16,48	15,72	15,72

Como podemos observar pela tabela que os nossos preços estão dentro da realidade de mercado, diante disso, aproveitamos e fizemos o preço médio baseado nos preços do banco de preços e supermercados pesquisados pela SEMED e reduzimos o nosso preço dos itens 84, 85, 89 e 90 para ficar dentro do preço médio, quanto aos itens 62 e 63 o nosso preço está bem abaixo do preço médio.

FIS COMERCIAL LTDA.

CGC/MF 14.731.830/0001-01 - INSC. EST. 15.126.881-9

Rod. Mário Covas Km 7, Conj. Mururé, Av. Principal nº 3 - Coqueiro

Fone/Fax: (091) 249-6175 / 249-1323

e-mail: fiscomercial@yahoo.com.br

CEP 66.670-700

Vale salientar que o reequilíbrio de preço se faz necessário para que a empresa possa honrar com seus compromissos perante a Secretaria Municipal de Educação.

Diante do exposto, fica impraticável manter os valores registrados na Ata de Registro de Preços, visto que o valor solicitado não está acima do valor do mercado, considerando o período que foi realizada a licitação, período este que foi no dia 09/06/2022 e a empresa precisa colocar no preço de venda a margem de lucro, despesas com frete, impostos e encargos sociais.

Sendo assim, solicitamos que seja revista a nossa solicitação de reequilíbrio para que possamos continuar efetuando as entregas a contento.

Belém/Pa, 05 de Maio de 2023.


Paulo Sérgio Barroso Corrêa
Sócio-Gerente

DESPACHO

À FIS COMERCIAL LTDA

CNPJ: 14.731.830/0001-01

Objeto: Requisição de reequilíbrio financeiro dos valores dos itens 62,63,84,85,89,90 registrados na Ata Registro de Preços Originário do Pregão Eletrônico SRP nº 070/2022/PMC, cujo o objeto é o fornecimento de gêneros alimentícios para a alimentação escolar, para atender as unidades de ensino da rede municipal, deste município de Castanhal/Pará.

Considerando a manifestação recebida pela empresa, quanto ao calculo dos valores pesquisados, para abordar ao valor do quilograma. Assim, foi realizado a correção dos valores pesquisados, ficando os valores da pesquisa no banco de preços:

ITENS	DESCRIÇÃO	VALOR PESQUISA	VALOR EM KG
62	FARINHA DE MILHO	R\$ 4,48	R\$ 8,96
63	FARINHA DE MILHO	R\$ 4,48	R\$ 8,96
84	MACARRÃO ESPAGUETE DE TRIGO	R\$ 4,49	R\$ 8,98
85	MACARRÃO ESPAGUETE DE TRIGO	R\$ 4,49	R\$ 8,98
89	MILHO BRANCO (CANJICA):	R\$ 7,48	R\$ 14,96
90	MILHO BRANCO (CANJICA):	R\$ 7,48	R\$ 14,96

E, a pesquisa de preços no mercado local, nos referidos supermercados: Ibaraki, Lider e Mateus, sendo os três de grande porte do município, segue os resultados dos valores:

ITENS	DESCRIÇÃO	VALOR IBARAKI	VALOR LIDER	VALOR MATEUS	MÉDIA DOS VALORES	VALOR EM KG
62	FARINHA DE MILHO	R\$ 3,19	R\$ 3,38	R\$ 2,74	R\$ 3,10	R\$ 6,20
63	FARINHA DE MILHO	R\$ 3,19	R\$ 3,38	R\$ 2,74	R\$ 3,10	R\$ 6,20
84	MACARRÃO ESPAGUETE DE TRIGO	R\$ 3,69	R\$ 3,75	R\$ 3,45	R\$ 3,63	R\$ 7,26

85	MACARRÃO ESPAGUETE DE TRIGO	R\$ 3,69	R\$ 3,75	R\$ 3,45	R\$ 3,63	R\$ 7,26
89	MILHO BRANCO (CANJICA):	R\$ 7,90	R\$ 10,09	R\$ 7,45	R\$ 8,48	R\$ 16,96
90	MILHO BRANCO (CANJICA):	R\$ 7,90	R\$ 10,09	R\$ 7,45	R\$ 8,48	R\$ 16,96

Ao realizar a comparação dos preços do mercado, ficando acima dos valores das empresas remanescentes do referido processo. Como trata a ata de registro de preços na questão da negociação, com o intuito da repactuação dos valores dos itens e de acordo com a disponibilidade financeira, solicitamos a manifestação da requerente, sobre o reequilíbrio em cima do valor registrado na Ata de Registro de Preços, ficando o valor final de:

ITENS	DESCRIÇÃO	VALOR REGISTRADO	PERCENTUAL DE REAJUSTE	VALOR KG REAJUSTADO
62	FARINHA DE MILHO	R\$ 4,44	2,5%	R\$ 4,55
63	FARINHA DE MILHO	R\$ 4,44	2,5%	R\$ 4,55
84	MACARRÃO ESPAGUETE DE TRIGO	R\$ 6,47	4%	R\$ 6,72
85	MACARRÃO ESPAGUETE DE TRIGO	R\$ 6,47	4%	R\$ 6,72
89	MILHO BRANCO (CANJICA):	R\$ 11,47	10%	R\$ 12,61
90	MILHO BRANCO (CANJICA):	R\$ 11,47	10%	R\$ 12,61

Isto posto, será estipulado o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para o retorno da manifestação da requerente, para medidas cabíveis do processo.

Castanhal – PA, 08 de maio de 2023.

CLAUDIA ALAINE GOMES

SEABRA:71314270206

Assinado de forma digital por
CLAUDIA ALAINE GOMES
SEABRA:71314270206
Dados: 2023.05.08 09:48:53 -03'00'

Claudia Alaine Gomes Seabra
Secretária Municipal de Educação

FIS COMERCIAL LTDA.
CGC/MF 14.731.830/0001-01 - INSC. EST. 15.126.881-9
Rod. Mário Covas Km 7, Conj. Mururé, Av. Principal nº 3 - Coqueiro
Fone/Fax: (091) 249-6175 / 249-1323
e-mail: fiscomercial@yahoo.com.br
CEP 66.670-700

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO/FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Hm^a. Sr^a.

Claudia Alaine Gomes Seabra
Secretária Municipal de Educação - SEMED

Resposta da Requisição de Reequilíbrio Financeiro
Ref.: Pregão Eletrônico SRP nº 045/2022/FME

FIS COMERCIAL LTDA., Pessoa jurídica de Direito Privado, com inscrição no CNPJ/MF sob o nº 14.731.830/0001-01, e inscrição estadual nº 15.126.881-9, com sede na Rod. Mário Covas Km 7, Conj. Mururé, Av. Principal nº 3, Coqueiro na cidade de Belém/Pará, neste ato representado por seu sócio-gerente, Sr. Paulo Sérgio Barroso Corrêa, vem respeitosamente perante V.Sa. se manifestar com relação a solicitação de realinhamento de Preços.

Ao analisarmos o conteúdo do Despacho datado de 08/05/2023, verificamos que foi feito um demonstrativo dos preços em quilo, onde ambas as fontes pesquisadas que foi o banco de preços e nas três grandes redes de supermercado do município, onde constata-se que houve uma majoração acentuada nos preços hora em questão.

Verificamos também que foi apresentado uma sugestão com um percentual de reajuste desde que o preço final não ficasse superior as empresas remanescentes do referido processo e com intuito da repactuação dos valores dos itens e de acordo com a disponibilidade financeira. Resolvemos acatar a referida sugestão com o propósito de mostrar a nossa parceria, diante disso, aceitamos o referido equilíbrio que foi demonstrado conforme abaixo:

ITEM	VALOR REGISTRADO (KG)	PERCENTUAL DE REAJUSTE (KG)	VALOR KG REAJUSTADO
62 – Farinha de milho	4,44	2,5%	4,55
63 – Farinha de milho	4,44	2,5%	4,55
84 – Macarrão Espaguete	6,47	4 %	6,72
85 – Macarrão Espaguete	6,47	4 %	6,72
89 – Milho branco	11,47	10%	12,61
90 – Milho branco	11,47	10%	12,61

Sendo assim, solicitamos que seja revista a nossa solicitação de reequilíbrio para que possamos continuar efetuando as entregas a contento.

Belém/Pa, 08 de Maio de 2023.

PAULO SERGIO BARROSO Assinado de forma digital por PAULO SERGIO BARROSO CORREA:03647331287
CORREA:03647331287 Dados: 2023.05.09 09:36:08 -03'00'

Paulo Sérgio Barroso Corrêa
Sócio-Gerente